Documento: 573432

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015713-91.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MARCOS ALVES DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA APARECIDA TADEU DE FIGUEIREDO (OAB T0001319)

ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB TO002526)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

Conheço do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por Marcos Alves dos Reis, por não se conformar com a sentença condenatória proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou como incurso nas reprimendas do art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em suas razões recursais, pleiteia o Recorrente a desclassificação da receptação qualificada do art. 180 § 1º do CP, para o crime de receptação culposa (§ 3º). Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura da receptação simples, do caput do dispositivo, permitindo em ambos os casos os benefícios do sursis processual, argumentando em síntese que a sua condenação foi com base somente em prova indiciária, sem ter formado a convicção durante a instrução processual.

Salienta que as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não evidenciam de forma suficiente a autoria delitiva e na dúvida, o melhor juízo é a absolvição.

Em sede de contrarrazões (CONTRAZ1, evento 112, autos originários), a parte Recorrida manifestou—se pelo improvimento do apelo.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo—se hígida a sentença recorrida (evento 06).

Pois bem.

Não verifico qualquer nulidade que possa ser decretada de ofício. Portanto, passo à análise pormenorizada da tese erigida pela Defesa em seu apelo.

Da desclassificação para a receptação culposa — art. 180, § 3º do CP ou para a receptação simples.

De início, apenas a título de registro, mesmo em se considerando a ampla devolutividade do recurso interposto, não se discutem mais nestes autos as questões relativas à materialidade ou autoria delitivas, porquanto restaram cabalmente demonstradas, tanto que não foram objetos desta insurgência recursal.

A desclassificação da receptação qualificada para a modalidade culposa ou a dolosa simples pretendida pelo Recorrente, não merece prosperar. Vejamos:

Da narrativa processual, extrai-se que o Recorrente foi denunciado pela prática dos crimes capitulados 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal; art. 244-B, caput da Lei nº 8.069/90 e art. 180, § 1º do CP, tudo na forma do art. 69 do CP, e ao final foi condenado apenas pela prática do crime de receptação qualificada previsto no art. 180, § 3º, do CP por adquirir para posterior desmonte e venda coisa que sabia ser produto de crime (roubo), consistente em uma motocicleta Honda NXR 160 BROS, cor preta, com placa PVZ-4148, cidade Carlos Chagas/MG. Ainda, consta que ao ser abordado por policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina, o réu confessou ter adquirido o referido veículo pagando importância inferior ao de mercado, não buscando a origem lícita do bem, tampouco realizando a transferência obrigatória do veículo, bem como apresentou documento falso aos milicianos, e o referido veículo tinha registros de roubo/furto (Denúncia — evento 1, autos de origem). A materialidade do delito de receptação qualificada é incontestável, conforme se verifica pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Boletim de Ocorrência nº 26937E/2018, lavrado em 16/7/2018 e BO nº 27438E/2018, lavrado em 23/7/2018, encartados nos autos do Inquérito Policial n° 0013863-02.2018.827.27061, e demais provas coligidas nos autos, as quais comprovam a origem ilícita das motocicletas encontradas na residência do Recorrente.

De igual modo, no que concerne à autoria do delito, o conjunto probatório constante no feito dá conta de que o Recorrente efetivamente praticou o crime descrito na denúncia e pelo qual restara condenado, não havendo como ser acolhida a tese de desclassificação da tipificação dolosa qualificada sua modalidade simples ou culposa, com a finalidade de comercialização. É certo que no delito de receptação a avaliação do dolo do agente e ciência da origem criminosa é difícil, pois, é praticamente impossível penetrar no íntimo do infrator e, via de regra, os crimes são praticados na clandestinidade. A aferição do elemento subjetivo do tipo penal não dispensa análise circunstanciada das peculiaridades de cada caso e do agente, contrastadas com máximas de experiência, inclusive pela

dificuldade de obtenção de prova direta.

Com efeito, a apreciação das circunstâncias, do comportamento e dos indícios é importante para aferir se houve ou não o crime, porque raramente ocorre a confissão e não se pode penetrar no foro intimo do agente para a aferição do dolo.

Acolher a tese de desconhecimento da origem ilícita do objeto, utilizada pela defesa como argumento para a desclassificação da conduta, dissocia-se da cabal prova colhida nos autos.

Não resta dúvida que a condenação, neste caso, pelo crime de receptação qualificada dolosa, é medida que se impõe, uma vez que, conforme denota-se do conjunto fático-probatório, o Apelante sabia da origem ilícita das motocicletas e realizava o desmonte para a venda das peças.

Com efeito, a mera suposição de desconhecimento da origem ilícita da res não é argumento por si só hábil à desclassificação, ou mesmo à absolvição. Nesse caso, é exigida uma justificativa segura e induvidosa acerca da procedência do objeto, caso contrário a suspeita se converte em certeza, dando lugar à condenação.

Ademais, deve-se destacar que o nosso ordenamento jurídico prevê a inversão do ônus da prova quando se tratar de tese suscitada pela defesa ou, ainda, nas hipóteses em que o acusado nega sua participação no delito, como expressam, respectivamente, os artigos 156 e 189 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

Destarte, no caso, o Apelante não logrou êxito em comprovar o desconhecimento acerca da procedência ilícita da res, não trazendo ao processo qualquer comprovação da aquisição de forma lícita da referida motocicleta, como corretamente apontado na sentença impugnada. Confirase:

"(...) Sobre os fastos, disse o denunciado que realizava alguns "bicos" em sua casa e que fazia parte de sua rotina desmontar e montar motocicletas, negando, no entanto, desconhecer a origem ilícita dos veículos.

Ora, as provas colhidas ao curso da instrução criminal e em juízo evidenciam que o réu possuía não só plena ciência de que as motos eram objetos de furto/roubo, como também a sua conduta (desmanche/desmontar) estava em desconformidade com determinação legal, vez que o crime era praticado em sua residência e as peças ficavam escondidas em seu veículo automotor, do outro lado da rua, certamente na tentativa de blindar a prática ilícita, de modo que, se assim não fosse, o réu não exerceria tal função na clandestinidade, mas sim, na própria oficina onde trabalhava. A esse respeito, os Policiais Civis afirmaram que o tio do réu MARCOS (proprietário da oficina) relatou que tinha ciência de que seu funcionário estava comercializando peças de moto, mas que não o demitiu por ser seu parente, no entanto, afirmou que desconhecia a origem ilícita das peças. Acrescentou que, não raro, quando os clientes não achavam as peças que desejavam na oficina, o réu dizia que iria consegui-las, marcando outro dia para entrega.

Assim, extrai—se do conjunto probatório a configuração de atividade comercial exigida na qualificadora da receptação, de sorte que a condenação do acusado MARCOS ALVES DOS REIS como incurso nas penas do art. 180, § 1º do CP é medida que se impõe na espécie (...)."

Some—se a isso, o fato de o bem com registro de furto/roubo ter sido apreendido em poder do Recorrente, gerando presunção de responsabilidade delitiva, o que torna inviável o pleito recursal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se as circunstâncias fáticas do caso concreto comprovam que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem, sobretudo, quando o veículo é apreendido em sua posse com placa e documentos falsos, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação dolosa. 2. No crime de receptação, inverte—se o ônus da prova, cabendo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. 20170310029318 DF 0002860—03.2017.8.07.0003, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/04/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/04/2018).

Perfilhando do mesmo entendimento, é o posicionamento deste Relator sobre o tema:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ACATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Pelo conjunto probatório, estando robustamente comprovadas tanto a autoria, quanto a materialidade do delito descrito nos autos, o pleito de absolvição, por insuficiência de provas, bem como a desclassificação para receptação culposa, não podem prosperar. (...) 5) Recurso conhecido, e, no mérito, improvido, mantendo inalterada a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJTO. Apelação nº 0029284-02.2018.827.0000, Rel. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti, 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL. Julgado em: 23/07/2019).

Portanto, as circunstâncias envolvendo a aquisição da motocicleta pelo Recorrente denotam que ela tinha ciência da ilicitude do bem e, consequentemente, de sua conduta, sendo de rigor a manutenção de sua condenação.

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para manter a sentença incólume.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573432v3 e do código CRC 355299eb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 9/8/2022, às 8:16:23

0015713-91.2018.8.27.2706

573432 .V3

Documento: 573437

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015713-91.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MARCOS ALVES DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA APARECIDA TADEU DE FIGUEIREDO (OAB TO001319)

ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB TO002526)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA OU RECEPTAÇÃO SIMPLES. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. No caso, o Apelante foi condenado como incurso nas penas do crime de receptação dolosa qualificada, previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, a uma reprimenda de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.
- 2. Ocorre a receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP) quando o agente adquire ou recebe coisa sem saber que se trata de produto de crime, havendo, porém, elementos que lhe permitiriam perceber esse fato, pela natureza da coisa, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem oferece.
- 3. Cabe ao Apelante receptador demonstrar que o bem foi adquirido de boafé, o que inocorre in casu, sendo insuficiente a alegação do desconhecimento da procedência ilícita. Nestes termos, as circunstâncias envolvendo a aquisição da motocicleta para desmonte de peças e venda,

indicam que o Recorrente tinha ciência da origem ilícita do bem, o que inviabiliza o pleito de desclassificação para a modalidade de receptação culposa, tratada no art. 180, § 3º do CP e para a modalidade de receptação dolosa simples, prevista no caput do artigo 180, do CP.

- 4. No crime de receptação dolosa, o simples fato do objeto, proveniente de origem criminosa, ter sido apreendido em poder do acusado gera a presunção de responsabilidade delitiva, invertendo o ônus probante.
- 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para manter a sentença incólume, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573437v5 e do código CRC 2a9d3e40. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 9/8/2022, às 18:10:33

0015713-91.2018.8.27.2706

573437 .V5

Documento: 573430

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015713-91.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MARCOS ALVES DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA APARECIDA TADEU DE FIGUEIREDO (OAB TO001319)

ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB TO002526)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, encartado ao evento 06:

"Trata-se de Apelação Criminal interposta por Marcos Alves dos Reis, por não se conformar com a sentença condenatória proferida pelo MM Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou como incurso nas reprimendas do art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em suas razões recursais, pleiteia o Recorrente a desclassificação da receptação qualificada do art. 180 § 1° do CP, para o crime de receptação culposa (§ 3°).

Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura da receptação simples, do caput do dispositivo, permitindo em ambos os casos os benefícios do sursis processual, argumentando em síntese que a sua condenação foi com base somente em prova indiciária, sem ter formado a convicção durante a instrução processual.

Salienta que as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não evidenciam de forma suficiente a autoria delitiva e na dúvida, o melhor juízo é a absolvição.

Em sede de contrarrazões (CONTRAZ1, evento 112, autos originários), a parte Recorrida manifestou-se pelo improvimento do apelo."

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo—se hígida a sentença recorrida (evento 06).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Ao Revisor (art. 38, III, a, RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573430v2 e do código CRC 9f702038. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 7/7/2022, às 12:39:23

0015713-91.2018.8.27.2706

573430 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015713-91.2018.8.27.2706/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

APELANTE: MARCOS ALVES DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA APARECIDA TADEU DE FIGUEIREDO (OAB T0001319)

ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB TO002526)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário